



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador OMAR AZIZ

## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2017, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para tornar dedutíveis do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 338, de 2017, ora em análise, composto de dois artigos, *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para tornar dedutíveis do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.* Ele segue o modelo já existente em relação à possibilidade de dedução das doações realizadas pelo contribuinte para os fundos controlados pelos conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente e pelos conselhos municipais, estaduais e nacional do idoso.

Para isso, no art. 1º, o PLS altera o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, acrescentando ao rol das deduções do imposto devido já permitidas os valores doados aos fundos controlados pelos Conselhos de Direitos das Pessoas com Deficiência.

SF/18155.67558-47  
|||||

O art. 2º prevê a vigência da medida para a data de sua publicação, com produção de efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Na justificação, o autor destaca a assimetria existente entre as condições institucionais disponíveis para idosos e para crianças e adolescentes, que contam com mais fontes de recursos materiais, e as disponíveis para pessoas com deficiência, e a consequente necessidade de promover tratamento isonômico à questão.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O PLS, após receber parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), é examinado de forma terminativa por esta Comissão de Assuntos Econômicos CAE).

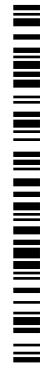
## II – ANÁLISE

A competência da CAE para emitir opinião terminativa sobre a matéria advém da interpretação combinada dos arts. 91, I, e 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal. Os dispositivos atribuem à Comissão a análise de projetos de lei ordinária que versem sobre tributos, dispensada a deliberação do Plenário, quando apresentados por Senador.

Do ponto de vista constitucional, a iniciativa parlamentar para dispor sobre a matéria é fundamentada nos arts. 48, I, e 61 da Constituição Federal (CF). A competência da União para legislar sobre pessoas com deficiência, bem como sobre tributos de sua competência, como é o caso do Imposto sobre a Renda, é dada pelos arts. 24, incisos I e XIV, e 153, inciso III, também da CF.

A proposição atende também à exigência constitucional do art. 150, § 6º, da Lei Maior, que requer lei exclusiva para cuidar dos favores tributários nele descritos.

Em relação à juridicidade, igualmente, não há qualquer óbice à tramitação do PLS, visto que trata a matéria de forma inovadora, genérica e eficaz, por meio do instrumento legislativo adequado, sem ofender qualquer princípio norteador do ordenamento jurídico brasileiro.



SF/18155.67558-47

A técnica legislativa empregada é irretocável e está em conformidade com as prescrições da legislação de regência (Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998).

No mérito, concordamos com a análise feita na CDH: a proposição é totalmente pertinente, ao favorecer a dotação de recursos para tornar exequível o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015). É justo e adequado igualar o tratamento tributário dado aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência àqueles controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que hoje já se beneficiam da dedução do imposto devido do IRPF possibilitada aos seus doadores.

No âmbito desta Comissão, cabe ainda ressaltar que o PLS, na sua justificação, contém as cautelas exigidas por lei relativas à responsabilidade fiscal, ao apresentar as estimativas de perda de arrecadação tributária decorrente da adoção da medida.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela **aprovação** Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18155.675558-47